

MINISTÉRIO DA GUERRA**5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública****Decreto n.º 27:897**

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 38.500\$, a qual é inscrita no orçamento do segundo dos referidos Ministérios, em vigor no corrente ano económico, pela forma abaixo designada:

CAPÍTULO 1.º**Gabinete do Ministro**

Ministro, Sub-Secretário de Estado e Repartição do Gabinete do Ministro

Artigo 3.º-A — Aquisições de utilização permanente:

1) Aquisição de semoventes:

a) Viaturas com motores:

Compra de um automóvel para o serviço do Sub-Secretário de Estado da Guerra. 38.500\$00

Art. 2.º É anulada a importância de 38.500\$ na verba da alínea a) «Compra de material de guerra, material aeronáutico, material de engenharia e de material para os diferentes serviços do exército, a efectuar nas fábricas e oficinas dependentes do Ministério da Guerra e na indústria particular» do n.º 2) «Aquisição de material de defesa e segurança pública» do artigo 43.º «Aquisições de utilização permanente», capítulo 3.º, «2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra», do orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1937.

Art. 3.º A aquisição do automóvel a que respeita o artigo 1.º dêste diploma far-se-á com a entrega simultânea do automóvel Dodge M G-293, no valor de 20.000\$, que tem de ser substituído.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Julho de 1937. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Betten-court* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos**

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa pelo voto da Nação:

Fazemos saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que aos onze de Outubro de mil novecentos e trinta e três foi assinada em Genebra uma Convenção internacional para a repressão do tráfico de mulheres maiores, cujo teor é o seguinte:

Convenção internacional para a repressão do tráfico de mulheres maiores, celebrada em Genebra a 11 de Outubro de 1933.

Sua Majestade o Rei dos Albaneses; o Presidente do Reich Alemão; o Presidente federal da República Austriaca; Sua Majestade o Rei dos Belgas; Sua Majestade o Rei da Grã Bretanha, da Irlanda e dos Domínios britânicos de além-mar, Imperador das Índias; Sua Majestade o Rei dos Búlgaros; o Presidente da República do Chile; o Presidente do Governo Nacional da República Chinesa; o Presidente da República Polaca, pela Cidade Livre de Dantzig; o Presidente da República Espanhola; o Presidente da República Francesa; o Presidente da República Helé-

Convention internationale relative à la répression de la traite des femmes majeures.

Sa Majesté le Roi des Albanais; le Président du Reich allemand; le Président fédéral de la République d'Autriche; Sa Majesté le Roi des Belges; Sa Majesté le Roi de Grande-Bretagne, d'Irlande et des Dominions britanniques au delà des mers, Empereur des Indes; Sa Majesté le Roi des Bulgares; le Président de la République du Chili; le Président du Gouvernement National de la République Chinoise; le Président de la République de Pologne, pour la Ville Libre de Dantzig; le Président de la République Espagnole; le Président de la République Française;

International convention for the suppression of the traffic in women of full age

His Majesty the King of the Albanians; the President of the German Reich; the Federal President of the Austrian Republic; His Majesty the King of the Belgians; His Majesty the King of Great Britain, Ireland and the British Dominions Beyond the Seas, Emperor of India; His Majesty the King of the Bulgarians; the President of the Republic of Chile; the President of the National Government of the Republic of China; the President of the Polish Republic, for the Free City of Danzig; the President of the Spanish Republic; the President of the French Republic; the

nica; Sua Alteza Sereníssima o Regente do Reino da Hungria; o Presidente da República da Letónia; o Presidente da República da Lituânia; Sua Alteza Sereníssima o Príncipe do Mónaco; Sua Majestade o Rei da Noruega; o Presidente da República do Panamá; Sua Majestade a Rainha da Holanda; o Presidente da República Polaca; o Presidente da República Portuguesa; Sua Majestade o Rei da Suécia; o Conselho Federal Suíço; o Presidente da República Checo-Eslovaca; Sua Majestade o Rei da Jugo-Eslávia.

Desejando assegurar da maneira mais completa a repressão do tráfico de mulheres e crianças;

Tendo tomado conhecimento das recomendações contidas no relatório presente ao Conselho da Sociedade das Nações, pela Comissão do tráfico de mulheres e crianças, sobre os trabalhos da sua duodécima sessão;

Tendo resolvido completar, por meio de uma nova Convenção, o Arranjo de 18 de Maio de 1934 e as Convenções de 4 de Maio de 1910 e 30 de Setembro de 1921 para a repressão do tráfico de mulheres e crianças,

Nomearam, para esse fim, como plenipotenciários:

Sua Majestade o Rei dos Albaneses:

O Sr. Lec Kurti, Ministro residente, Delegado permanente junto da Sociedade das Nações.

O Presidente do Reich Alemão:

O Dr. Woermann, Conselheiro de Legação.

O Presidente Federal da República Austríaca:

O Dr. Erhard Schiffner, Conselheiro de Legação, Director adjunto da Secção Jurídica do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

le Président de la République Hellénique; Son Altesse Sérénissime le Régent du Royaume de Hongrie; le Président de la République de Lettonie; le Président de la République de Lituanie; Son Altesse Sérénissime le Prince de Monaco; Sa Majesté le Roi de Norvège; le Président de la République de Panama; Sa Majesté la Reine des Pays-Bas; le Président de la République de Pologne; le Président de la République Portugaise; Sa Majesté le Roi de Suède; le Conseil Fédéral Suisse; le Président de la République Tchèque-Slovaque; Sa Majesté le Roi de Yougoslavie.

Désireux d'assurer d'une manière plus complète la répression de la traite des femmes et des enfants;

Ayant pris connaissance des recommandations contenues dans le rapport au Conseil de la Société des Nations par le Comité de la traite des femmes et des enfants sur les travaux de sa douzième session;

Ayant décidé de compléter, par une Convention nouvelle, l'Arrangement du 18 mai 1904 et les Conventions du 4 mai 1910 et du 30 septembre 1921, relatifs à la répression de la traite des femmes et des enfants,

Ont désigné à cet effet pour leurs plénipotentiaires:

Sa Majesté le Roi des Albanais:

M. Lec Kurti, Ministre résident, Délégué permanent auprès de la Société des Nations.

Le Président du Reich allemand:

Le docteur Woermann, Conseiller de Légation.

Le Président Fédéral de la République d'Autriche:

Le docteur Erhard Schiffner, Conseiller de Légation, Directeur adjoint du Département Juridique des Affaires Étrangères.

President of the Hellenic Republic; His Serene Highness the Regent of the Kingdom of Hungary; the President of the Latvian Republic; the President of the Republic of Lithuania; His Serene Highness the Prince of Monaco; His Majesty the King of Norway; the President of the Republic of Panama; Her Majesty the Queen of the Netherlands; the President of the Polish Republic; the President of the Portuguese Republic; His Majesty the King of Sweden; the Swiss Federal Council; the President of the Czechoslovak Republic; His Majesty the King of Yugoslavia.

Being anxious to secure more completely the suppression of the traffic in women and children;

Having taken note of the recommendations contained in the Report to the Council of the League of Nations by the Traffic in Women and Children Committee on the work of its twelfth session;

Having decided to complete by a new Convention the Agreement of May 18th, 1904, and the Conventions of May 4th, 1910, and September 30th, 1921, relating to the suppression of the traffic in women and children,

Have appointed for this purpose as their Plenipotentiaries:

His Majesty the King of the Albanians:

M. Lec Kurti, Resident Minister, Permanent Delegate accredited to the League of Nations.

The President of the German Reich:

Dr. Woermann, Counsellor of Legation.

The Federal President of the Austrian Republic:

Dr. Erhard Schiffner, Counsellor of Legation, Assistant Director of the Legal Department at the Ministry of Foreign Affairs.

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

O Sr. J. Mélot, Enviado extraordinário e Ministro plenipotenciário.

Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha, da Irlanda e dos Domínios britânicos de além-mar, Imperador das Índias:

Pela Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (assim como por todas as partes do Império Britânico não membros separados da Sociedade das Nações):

O «Right Honourable» W. G. A. Ormsby Gore, M. P., Primeiro Comissário das Obras Públicas.

Pelo «Commonwealth» da Austrália:

O «Right Honourable» S. M. Bruce, C. H., M. C., M. P.

Pela União Sul-Africana:

O Sr. C. T. Te Water, Alto Comissário em Londres.

Sua Majestade o Rei dos Búlgaros:

O Sr. Dimitri Mikoff, Encarregado de Negócios em Berne, Representante permanente junto da Sociedade das Nações.

O Presidente da República do Chile:

O Sr. Enrique J. Gajardo, Chefe do Bureau permanente junto da Sociedade das Nações.

O Presidente do Governo Nacional da República da China:

O Dr. V. K. Wellington Koo, Enviado extraordinário e Ministro plenipotenciário junto da República Francesa, representante no Conselho da Sociedade das Nações.

O Sr. Quo Tai-Chi, Enviado extraordinário o Ministro plenipotenciário junto de Sua Majestade britânica.

Sa Majesté le Roi des Belges:

M. J. Mélot, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire.

Sa Majesté le Roi de Grande-Bretagne, d'Irlande et des Dominions britanniques au delà des mers, Empereur des Indes:

Pour la Grande-Bretagne et l'Irlande du Nord, ainsi que toutes parties de l'Empire britannique non membres séparés de la Société des Nations:

Le Très Honorable W. G. A. Ormsby Gore, M. P., Premier Commissaire aux Travaux publics.

Pour le Commonwealth d'Australie:

Le Très Honorable S. M. Bruce, C. H., M. C., M. P.

Pour l'Union Sud-Africaine:

M. C. T. Te Water, Haut Commissaire à Londres.

Sa Majesté le Roi des Bulgares:

M. Dimitri Mikoff, Chargé d'affaires à Berne, Représentant permanent auprès de la Société des Nations.

Le Président de la République du Chili:

M. Enrique J. Gajardo, Chef du Bureau permanent auprès de la Société des Nations.

Le Président du Gouvernement National de la République de Chine:

Le docteur V. K. Wellington Koo, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Président de la République Française, Représentant au Conseil de la Société des Nations.

M. Quo Tai-Chi, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près Sa Majesté britannique.

His Majesty the King of the Belgians:

M. J. Mélot, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary.

His Majesty the King of Great Britain, Ireland and the British Dominions beyond the Seas, Emperor of India:

For Great Britain and Northern Ireland and all parts of the British Empire which are not separate Members of the League of Nations:

The Right Honourable W. G. A. Ormsby Gore, M. P., First Commissioner, His Majesty's Office of Works and Public Buildings.

For the Commonwealth of Australia:

The Right Honourable S. M. Bruce, C.H., M. C., M. P.

For the Union of South Africa:

M. C. T. Te Water, High Commissioner in London.

His Majesty the King of the Bulgarians:

M. Dimitri Mikoff, Chargé d'Affaires at Berne, Permanent Representative accredited to the League of Nations.

The President of the Republic of Chile:

M. Enrique J. Gajardo, Head of the Permanent Office accredited to the League of Nations.

The President of the National Government of the Republic of China:

Dr. V. K. Wellington Koo, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary to the President of the French Republic, Representative on the Council of the League of Nations.

M. Quo Tai-Chi, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary to His Britannic Majesty.

O Presidente da República Polaca, pela Cidade Livre de Dantzig:

O Sr. Edouard Raczyński, Ministro plenipotenciário, Delegado junto da Sociedade das Nações.

O Presidente da República Espanhola:

A Sr.^a D. Isabel Oyarzabal de Palencia.

O Presidente da República Francesa:

O Sr. Jules Gautier, Presidente de secção honorário do Conselho de Estado.

O Presidente da República Helénica:

O Sr. R. Raphael, Delegado permanente junto da Sociedade das Nações.

Sua Alteza Sereníssima o Regente do Reino da Hungria:

O Sr. Ladislav Taky de Tahvár et Tarkeö, Enviado extraordinário e Ministro plenipotenciário junto do Conselho Federal Suíço, Chefe da Delegação junto da Sociedade das Nações.

O Presidente da República da Letónia:

O Sr. Jules Feldmans, Enviado extraordinário e Ministro plenipotenciário junto do Conselho Federal Suíço, Delegado permanente junto da Sociedade das Nações.

O Presidente da República da Lituânia:

O Sr. Vaclovas Sidzikauskas, Enviado extraordinário e Ministro plenipotenciário junto de Sua Majestade britânica e do Conselho Federal Suíço.

Sua Alteza Sereníssima o Príncipe do Mónaco:

O Sr. Xavier-John Raisin, Cônsul geral em Genebra.

Le Président de la République de Pologne, pour la Ville Libre de Dantzig:

M. Edouard Raczyński, Ministre plénipotentiaire, Délégué auprès de la Société des Nations.

Le Président de la République Espagnole:

Madame Isabel Oyarzabal de Palencia.

Le Président de la République Française:

M. Jules Gautier, Président de section honoraire au Conseil d'État.

Le Président de la République Hellénique:

M. R. Raphaël, Délégué permanent auprès de la Société des Nations.

Son Altesse Sérénissime le Régent du Royaume de Hongrie:

M. Ladislav Taky de Tahvár et Tarkeö, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil Fédéral Suisse, Chef de la Délégation auprès de la Société des Nations.

Le Président de la République de Lettonie:

M. Jules Feldmans, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil Fédéral Suisse, Délégué permanent auprès de la Société des Nations.

Le Président de la République de Lithuanie:

M. Vaclovas Sidzikauskas, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près Sa Majesté britannique et près le Conseil Fédéral Suisse.

Son Altesse Sérénissime le Prince de Monaco:

M. Xavier-John Raisin, Consul général à Genève.

The President of the Polish Republic, for the Free City of Danzig:

M. Edouard Raczyński, Minister Plenipotentiary, Delegate accredited to the League of Nations.

The President of the Spanish Republic:

Mme. Isabel Oyarzabal de Palencia.

The President of the French Republic:

M. Jules Gautier, Honorary President of Section in the Council of State.

The President of the Hellenic Republic:

M. R. Raphaël, Permanent Delegate accredited to the League of Nations.

His Serene Highness the Regent of the Kingdom of Hungary:

M. Ladislav Taky de Tahvár et Tarkeö, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary to the Swiss Federal Council, Head of the Delegation accredited to the League of Nations.

The President of the Latvian Republic:

M. Jules Feldmans, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary to the Swiss Federal Council, Permanent Delegate accredited to the League of Nations.

The President of the Republic of Lithuania:

M. Vaclovas Sidzikauskas, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary to His Britannic Majesty and to the Swiss Federal Council.

His Serene Highness the Prince of Monaco:

M. Xavier-John Raisin, Consul-General at Geneva.

Sua Majestade o Rei da Noruega:

O Sr. Peter Hersleb Birkeland, Conselheiro de Legação, Delegado permanente junto da Sociedade das Nações.

O Presidente da República do Panamá:

O Dr. Raoul A. Amador, Ministro residente.

Sua Majestade a Rainha da Holanda:

O Sr. J. Limburg, Vogal do Conselho de Estado.

O Presidente da República Polaca:

O Sr. Edouard Raczyński, Ministro plenipotenciário, Delegado junto da Sociedade das Nações.

O Presidente da República Portuguesa:

O Dr. José Caetano Lobo de Ávila Lima, Enviado extraordinário e Ministro plenipotenciário junto do Conselho Federal Suíço.

Sua Majestade o Rei da Suécia:

O Sr. K. I. Westman, Enviado extraordinário e Ministro plenipotenciário junto do Conselho Federal Suíço.

O Conselho Federal Suíço:

O Sr. Franz Stämpfli, Procurador da Confederação;

O Sr. Camille Gorgé, primeiro chefe de secção no Departamento Político Federal.

O Presidente da República Checo-Eslovaca:

O Sr. Rudolf Künzl-Jizerský, Enviado extraordinário e Ministro plenipotenciário junto do Conselho Federal Suíço, Delegado permanente junto da Sociedade das Nações.

Sua Majestade o Rei da Jugoslávia:

O Sr. Constantin Fotitch, Enviado extraordinário

Sa Majesté le Roi de Norvège:

M. Peter Hersleb Birkeland, Conseiller de Légation, Délégué permanent auprès de la Société des Nations.

Le Président de la République de Panama:

Le docteur Raoul A. Amador, Ministre résident.

Sa Majesté la Reine des Pays-Bas:

M. J. Limburg, Membre du Conseil d'État.

Le Président de la République de Pologne:

M. Edouard Raczyński, Ministre plénipotentiaire, Délégué auprès de la Société des Nations.

Le Président de la République Portugaise:

Le docteur José Caetano Lobo de Ávila Lima, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil Fédéral Suisse.

Sa Majesté le Roi de Suède:

M. K. I. Westman, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil Fédéral Suisse.

Le Conseil Fédéral Suisse:

M. Franz Stämpfli, Procureur de la Confédération;

M. Camille Gorgé, Premier Chef de Section au Département Politique Fédéral.

Le Président de la République Tchecoslovaque:

M. Rudolf Künzl-Jizerský, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil Fédéral Suisse, Délégué permanent auprès de la Société des Nations.

Sa Majesté le Roi de Yougoslavie:

M. Constantin Fotitch, Envoyé extraordinaire

His Majesty the King of Norway:

M. Peter Hersleb Birkeland, Counsellor of Legation, Permanent Delegate accredited to the League of Nations.

The President of the Republic of Panama:

Dr. Raoul A. Amador, Resident Minister.

Her Majesty the Queen of the Netherlands:

M. J. Limburg, Member of the Council of State.

The President of the Polish Republic:

M. Edouard Raczyński, Minister Plenipotentiary. Delegate accredited to the League of Nations.

The President of the Portuguese Republic:

Dr. José Caetano Lobo d'Ávila Lima, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary to the Swiss Federal Council.

His Majesty the King of Sweden:

M. K. I. Westman, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary to the Swiss Federal Council.

The Swiss Federal Council:

M. Franz Stämpfli, «Procureur» of the Confederation;

M. Camille Gorgé, First Head of Section in the Federal Political Department.

The President of the Czechoslovak Republic:

M. Rudolf Künzl-Jizerský, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary to the Swiss Federal Council, Permanent Delegate accredited to the League of Nations.

His Majesty the King of Yugoslavia:

M. Constantin Fotitch, Envoy Extraordinary and

e Ministro plenipotenciário, Delegado permanente junto da Sociedade das Nações,

os quais, depois de terem apresentado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, acordaram nas disposições seguintes:

ARTIGO 1.º

Deve ser punido todo aquele que, para satisfazer as paixões de outrem, tiver aliciado, seduzido ou desviado, mesmo com o seu consentimento, uma mulher ou rapariga maior, para a devassidão em outro país, ainda que os diversos actos que são elementos constitutivos da infracção tenham sido praticados em países diferentes.

A tentativa é igualmente punível. O mesmo acontece, dentro dos limites legais, com os actos preparatórios.

Para os efeitos do presente artigo, a expressão «país» compreende as colónias e os protectorados da Alta Parte contratante interessada, bem como os territórios que estejam debaixo da sua suserania e em regime de mandato.

ARTIGO 2.º

As Altas Partes contratantes cuja legislação não fôr suficiente para reprimir desde já as infracções previstas no artigo antecedente comprometem-se a tomar as medidas necessárias para que estas infracções sejam punidas conforme a sua gravidade.

ARTIGO 3.º

As Altas Partes contratantes comprometem-se, reciprocamente, a transmitir acerca de qualquer individuo de um ou outro sexo que tiver cometido ou tentado cometer uma das infracções previstas na presente Convenção ou nas Convenções de 1910 e 1921 para a repressão do tráfico de mulheres e crianças, se os elementos constitutivos da infracção foram ou deviam ser realiza-

et Ministre plénipotentiaire, Délégué permanent auprès de la Société des Nations.

Lesquels, après avoir communiqué leurs pleins pouvoirs reconnus en bonne et due forme, sont convenus des dispositions suivantes:

ARTICLE 1.

Doit être puni -quiconque, pour satisfaire les passions d'autrui, a embauché, entraîné ou détourné, même avec son consentement, une femme ou fille majeure en vue de la débauche dans un autre pays, alors même que les divers actes qui sont les éléments constitutifs de l'infraction auraient été accomplis dans des pays différents.

La tentative est également punissable. Il en est de même, dans les limites légales, des actes préparatoires.

Au sens du présent article, l'expression «pays» comprend les colonies et protectorats de la Haute Partie contractante intéressée, ainsi que les territoires sous sa suzeraineté et ceux pour lesquels un mandat lui a été confié.

ARTICLE 2.

Les Hautes Parties contractantes dont la législation ne sera pas, dès à présent, suffisante pour réprimer les infractions prévues par l'article précédents'engagent à prendre les mesures nécessaires pour que ces infractions soient punies suivant leur gravité.

ARTICLE 3.

Les Hautes Parties contractantes s'engagent à se communiquer au sujet de tout individu de l'un ou l'autre sexe qui aura commis ou tenté de commettre l'une des infractions visées par la présente Convention, ou par les Conventions de 1910 et 1921, relatives à la répression de la traite des femmes et des enfants, si les éléments constitutifs de l'infraction ont été ou

Minister Plenipotentiary, Permanent Delegate accredited to the League of Nations.

Who, having communicated their full powers, found in good and due form, have agreed as follows:

ARTICLE 1.

Whoever, in order to gratify the passions of another person, has procured, enticed or led away even with her consent, a woman or girl of full age for immoral purposes to be carried out in another country, shall be punished, notwithstanding that the various acts constituting the offence may have been committed in different countries.

Attempted offences, and, within the legal limits, acts preparatory to the offences in question, shall also be punishable.

For the purposes of the present Article, the term «country» includes the colonies and protectorates of the High Contracting Party concerned, as well as territories under his suzerainty and territories for which a mandate has been entrusted to him.

ARTICLE 2.

The High Contracting Parties whose laws are at present inadequate to deal with the offences specified in the preceding Article agree to take the necessary steps to ensure that these offences shall be punished in accordance with their gravity.

ARTICLE 3.

The High Contracting Parties undertake to communicate to each other in regard to any person of either sex who has committed or attempted to commit any of the offences referred to in the present Convention or in the Conventions of 1910 and 1921 on the suppression of the traffic in women and children, the various constituent acts of which were, or were to have been, accom-

dos em países diferentes, as informações seguintes (ou informações análogas que as leis e os regulamentos interiores permitam fornecer):

a) Julgamentos de condenação, acompanhados de quaisquer outras informações que possam ser obtidas acerca do delinqüente, como estado civil, sinais característicos, impressões digitais, fotografia, cadastro policial, processos de que usa, etc.

b) Indicação das medidas de recusa de admissão, ou de expulsão, que lhe tenham sido aplicadas.

Estes documentos devem ser enviados directamente e sem perda de tempo às autoridades dos países interessados em cada caso particular pelas autoridades designadas em conformidade com o artigo primeiro do Arranjo concluído em Paris a 18 de Maio de 1934. Este envio terá lugar, tanto quanto possível, em todos os casos em que se tenha verificado infracção, condenação, recusa de admissão, ou expulsão.

ARTIGO 4.º

Se entre as Altas Partes contratantes surgir qualquer divergência referente à interpretação ou à aplicação da presente Convenção ou das Convenções de 1910 e 1921, e se essa divergência não puder ser resolvida de maneira satisfatória por via diplomática, será resolvida conforme as disposições em vigor, entre as Partes, relativas à solução dos conflitos internacionais.

No caso de tais disposições não existirem entre as Partes em divergência, submeter-se-á o conflito a um processo arbitral ou judiciário. Na falta de acôrdo quanto à escolha de outro tribunal, o conflito será submetido, a pedido de uma das Partes, ao Tribunal Permanente de Justiça Internacional, se elas forem partes no Protocolo de 16 de Outubro de 1920, relativo ao Estatuto do dito Tribunal, e, se não forem partes, a um tribunal de arbitragem constituído con-

devaient être réalisés dans des pays différents, les informations suivantes (ou des informations analogues que permettent de fournir les lois et règlements intérieurs):

a) Les jugements de condamnation avec toutes autres informations utiles pourraient être obtenues sur le délinquant, par exemple sur son état civil, son signalement, ses empreintes digitales, sa photographie, son dossier de police, sa manière d'opérer, etc.

b) L'indication des mesures de refoulement ou d'expulsion dont il aurait été l'objet.

Ces documents et informations seront envoyés directement et sans délai aux autorités des pays intéressés dans chaque cas particulier par les autorités désignées conformément à l'article premier de l'Arrangement conclu à Paris le 18 mai 1904. Cet envoi aura lieu, autant qu'il est possible, dans tous les cas de constatation de l'infraction, de condamnation, de refoulement ou d'expulsion.

ARTICLE 4.

S'il s'élève entre les Hautes Parties contractantes un différend quelconque relatif à l'interprétation ou à l'application de la présente Convention ou des Conventions de 1910 et 1921, et si ce différend n'a pu être résolu de façon satisfaisante par voie diplomatique, il sera réglé conformément aux dispositions en vigueur entre les Parties concernant le règlement des différends internationaux.

Au cas où de telles dispositions n'existeraient pas entre les Parties au différend, elles le soumettront à une procédure arbitrale ou judiciaire. A défaut d'un accord sur le choix d'un autre tribunal, elles soumettront le différend, à la requête de l'une d'elles, à la Cour Permanente de Justice Internationale, si elles sont toutes Parties au Protocole du 16 décembre 1920, relatif au Statut de ladite Cour, et, si elles n'y sont pas toutes parties, à un tribunal d'arbi-

plished in different countries, the following information (or similar information which it may be possible to supply under the laws and regulations of the country concerned):

(a) Records of convictions, together with any useful and available information with regard to the offender, such as his civil status, description, finger-prints, photograph and police record, his methods of operation, etc.

(b) Particulars of any measures of refusal of admission or of expulsion which may have been applied to him.

These documents and information shall be sent direct and without delay to the authorities of the countries concerned in each particular case by the authorities named in Article 1 of the Agreement concluded in Paris on May 18th, 1904, and, if possible, in all cases when the offence, conviction, refusal of admission or expulsion has been duly established.

ARTICLE 4.

If there should arise between the High Contracting Parties a dispute of any kind relating to the interpretation or application of the present Convention or of the Conventions of 1910 and 1921, and if such dispute cannot be satisfactorily settled by diplomacy, it shall be settled in accordance with any applicable agreements in force between the Parties providing for the settlement of international disputes.

In case there is no such agreement in force between the Parties, the dispute shall be referred to arbitration or judicial settlement. In the absence of agreement on the choice of another tribunal, the dispute shall, at the request of any one of the Parties, be referred to the Permanent Court of International Justice, if all the Parties to the dispute are Parties to the Protocol of December 16th, 1920, relating to the Statute of that Court, and, if any of the Parties to the dis-

forme a Convenção da Haia de 18 de Outubro de 1907 para a solução pacífica dos conflitos internacionais.

ARTIGO 5.º

A presente Convenção, cujos textos francês e inglês farão igualmente fé, terá a data de hoje e será, até ao dia 1 de Abril de 1934, facultada à assinatura de qualquer membro da Sociedade das Nações e de qualquer Estado não membro que se tenha feito representar na Conferência que a elaborou ou ao qual o Conselho da Sociedade das Nações tenha enviado uma cópia para esse efeito.

ARTIGO 6.º

A presente Convenção será ratificada. Os instrumentos de ratificação serão transmitidos ao Secretário Geral da Sociedade das Nações, que notificará o seu depósito a todos os membros da Sociedade, assim como aos Estados não membros mencionados no artigo precedente.

ARTIGO 7.º

A partir de 1 de Abril de 1934, qualquer membro da Sociedade das Nações e qualquer Estado não membro mencionado no artigo 5.º poderá aderir à presente Convenção.

Os instrumentos de adesão serão transmitidos ao Secretário Geral da Sociedade das Nações, que notificará o seu depósito a todos os membros da Sociedade, assim como aos Estados não membros mencionados no citado artigo.

ARTIGO 8.º

A presente Convenção entrará em vigor sessenta dias depois de o Secretário Geral da Sociedade das Nações ter recebido duas ratificações ou adesões.

Será registada pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações no dia da sua entrada em vigor.

trage constitué conformément à la Convention de la Haye du 18 octobre 1907 pour le règlement pacifique des conflits internationaux.

ARTICLE 5.

La présente Convention, dont les textes français et anglais foront également foi, portera la date de ce jour et sera, jusqu'au 1^{er} avril 1934, ouverte à la signature de tout Membre de la Société des Nations ou de tout État non membre qui s'est fait représenter à la Conférence qui a élaboré la présente Convention, ou auquel le Conseil de la Société des Nations aura communiqué copie de la présente Convention à cet effet.

ARTICLE 6.

La présente Convention sera ratifiée. Les instruments de ratification seront transmis au Secrétaire Général de la Société des Nations, qui en notifiera le dépôt à tous les Membres de la Société ainsi qu'aux États non membres visés à l'article précédent.

ARTICLE 7.

A dater du 1^{er} avril 1934, tout Membre de la Société des Nations et tout État non membre visé à l'article 5 pourra adhérer à la présente Convention.

Les instruments d'adhésion seront transmis au Secrétaire Général de la Société des Nations, qui en notifiera le dépôt à tous les Membres de la Société, ainsi qu'aux États non membres visés au dit article.

ARTICLE 8.

La présente Convention entrera en vigueur soixante jours après que le Secrétaire Général de la Société des Nations aura reçu deux ratifications ou adhésions.

Elle sera enregistrée par le Secrétaire Général le jour de son entrée en vigueur.

pute is not a Party to the Protocol of December 16th, 1920, to an arbitral tribunal constituted in accordance with the Hague Convention of October 18th, 1907, for the Pacific Settlement of International Disputes.

ARTICLE 5.

The present Convention, of which the English and French texts are both authoritative, shall bear this day's date, and shall until April 1st, 1934, be open for signature on behalf of any Member of the League of Nations, or of any non-member State which was represented at the Conference which drew up this Convention or to which the Council of the League of Nations shall have communicated a copy of the Convention for this purpose.

ARTICLE 6.

The present Convention shall be ratified. The instruments of ratification shall be transmitted to the Secretary-General of the League of Nations, who shall notify their receipt to all Members of the League and to the non-member States referred to in the preceding article.

ARTICLE 7.

As from April 1st, 1934, the present Convention may be acceded to on behalf of any Member of the League of Nations or any non-member State mentioned in Article 5.

The instruments of accession shall be transmitted to the Secretary-General of the League of Nations, who shall notify their receipt to all the Members of the League and to the non-member States mentioned in that Article.

ARTICLE 8.

The present Convention shall come into force sixty days after the Secretary-General of the League of Nations has received two ratifications or accessions.

It shall be registered by the Secretary-General on the day of its entry into force.

As ratificações ou adesões ulteriores produzirão efeito quando expire um prazo de sessenta dias, a contar do dia da sua recepção pelo Secretário Geral.

ARTIGO 9.º

A presente Convenção poderá ser denunciada por meio de nota dirigida ao Secretário Geral da Sociedade das Nações. A denúncia produzirá efeito um ano depois da sua recepção e só a favor da Alta Parte contratante que a tiver notificado.

ARTIGO 10.º

Qualquer Alta Parte contratante poderá declarar, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, que, aceitando a presente Convenção, não assume qualquer obrigação para o conjunto ou parte das suas colónias, protectorados, territórios ultramarinos, territórios sob a sua suserania ou mandato.

Qualquer Alta Parte contratante poderá posteriormente declarar ao Secretário Geral da Sociedade das Nações que a presente Convenção se aplica ao conjunto ou a parte dos seus territórios que tenham sido objecto da declaração nos termos da alínea precedente. A referida declaração produzirá efeito sessenta dias depois da sua recepção.

Qualquer Alta Parte contratante poderá, a todo o tempo, declarar que deseja que cessem os efeitos, total ou parcialmente, da declaração mencionada na alínea 2. Nesse caso, esta declaração produzirá efeito um ano depois da sua recepção pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações.

O Secretário Geral notificará a todos os membros da Sociedade das Nações e aos Estados não membros mencionados no artigo 5.º, as denúncias previstas no artigo 9.º e as declarações recebidas em conformidade com o presente artigo.

A alínea 3 do artigo 1.º mantém os seus efeitos mesmo

Les ratifications ou adhésions ultérieures prendront effet à l'expiration d'un délai de soixante jours, à partir du jour de leur réception par le Secrétaire Général.

ARTICLE 9.

La présente Convention pourra être dénoncée par une notification adressée au Secrétaire Général de la Société des Nations. Cette dénonciation prendra effet un an après sa réception et seulement à l'égard de la Haute Partie contractante qui l'aura notifiée.

ARTICLE 10.

Toute Haute Partie contractante pourra déclarer au moment de la signature, de la ratification ou de l'adhésion, qu'en acceptant la présente Convention, elle n'assume aucune obligation pour l'ensemble ou une partie de ses colonies, protectorats, territoires d'outre-mer, territoires placés sous sa suzeraineté ou territoires pour lesquels un mandat lui a été confié.

Toute Haute Partie contractante pourra ultérieurement déclarer au Secrétaire Général de la Société des Nations que la présente Convention s'applique à l'ensemble ou à une partie des territoires qui auront fait l'objet d'une déclaration aux termes de l'alinéa précédent. Ladite déclaration prendra effet soixante jours après sa réception.

Toute Haute Partie contractante pourra, à tout moment, retirer en tout ou en partie la déclaration visée à l'alinéa 2. Dans ce cas, cette déclaration de retrait aura effet un an après sa réception par le Secrétaire Général de la Société des Nations.

Le Secrétaire Général communiquera à tous les Membres de la Société des Nations, ainsi qu'aux Etats non membres visés à l'article 5, les dénonciations prévues à l'article 9 et les déclarations reçues en vertu du présent article.

Malgré la déclaration faite en vertu de l'alinéa premier du

Subsequent ratifications or accessions shall take effect at the end of sixty days after their receipt by the Secretary-General.

ARTICLE 9.

The present Convention may be denounced by notification addressed to the Secretary-General of the League of Nations. Such denunciation shall take effect one year after its receipt, but only in relation to the High Contracting Party who has notified it.

ARTICLE 10.

Any High Contracting Party may, at the time of signature, ratification or accession, declare that, in accepting the present Convention, he does not assume any obligation in respect of all or any of his colonies, protectorates, overseas territories, territories under his suzerainty, or territories for which a mandate has been entrusted to him.

Any High Contracting Party may subsequently declare to the Secretary-General of the League of Nations that the present Convention is to apply to all or any of the territories which have been made the subject of a declaration under the preceding paragraph. The said declaration shall take effect sixty days after its receipt.

Any High Contracting Party may at any moment withdraw, in whole or in part, any declaration made under the second paragraph of this Article. Such withdrawal will take effect one year after its receipt by the Secretary-General of the League of Nations.

The Secretary-General shall communicate to all the Members of the League, and to the non-member States mentioned in Article 5, the denunciations referred to in Article 9, and the declarations received under the present Article.

Notwithstanding any declaration made under the first pa-

em presença da declaração feita nos termos da alínea 1.^a do presente artigo.

Em firmeza do que os plenipotenciários acima mencionados assinaram a presente Convenção.

Feita em Genebra a onze de Outubro de mil novecentos e trinta e três, em um só exemplar, que será depositado nos arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações e cujas cópias autenticadas e conformes serão enviadas a todos os membros da Sociedade das Nações e aos Estados não membros mencionados no artigo 5.^o

ALBÂNIA:

LEC KURTI

ALEMANHA:

WOERMANN

ÁUSTRIA:

DR. ERHARD SCHIFFNER

BÉLGICA:

(Com reserva do artigo 10.^o).

J. MÉLOT

GRÃ-BRETANHA e IRLANDA DO NORTE (bem como todas as partes do Império Britânico não membros separados da Sociedade das Nações).

WILLIAM G. A. ORMSBY GORE

AUSTRÁLIA:

S. M. BRUCE

UNIÃO SUL-AFRICANA:

C. T. TE WATER

présent article, l'alinéa 3 de l'article 1 reste applicable.

En foi de quoi les plénipotentiaires susmentionnés ont signé la présente Convention.

Fait à Genève, le onze octobre mil neuf cent trente-trois, en un seul exemplaire, qui sera déposé dans les archives du Secrétariat de la Société des Nations et dont les copies certifiées conformes seront remises à tous les Membres de la Société des Nations et aux Etats non membres visés à l'article 5.

ALBANIE

LEC KURTI

ALLEMAGNE

WOERMANN

AUTRICHE

DR. ERHARD SCHIFFNER

BELGIQUE

Sous réserve de l'article 10.¹

J. MÉLOT

GRANDE-BRETAGNE ET IRLANDE DU NORD ainsi que toutes parties de l'Empire britannique non membres séparés de la Société des Nations.

WILLIAM G. A. ORMSBY GORE

AUSTRALIE

S. M. BRUCE

UNION SUD-AFRICAINE UNION OF SOUTH AFRICA

C. T. TE WATER

paragraph of the present Article, the third paragraph of Article 1 remains applicable.

In faith whereof the above-mentioned Plenipotentiaries have signed the present Convention.

Done at Geneva, the eleventh day of October, one thousand nine hundred and thirty-three, in a single copy, which shall remain deposited in the archives of the Secretariat of the League of Nations, and certified true copies of which shall be delivered to all the Members of the League and to the non-member States referred to in Article 5.

ALBANIA

GERMANY

AUSTRIA

BELGIUM

GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND and all parts of the British Empire which are not separate Members of the League of Nations.

AUSTRALIA

Translation by the Secretariat of the League of Nations:

¹ With reservation as regards Article 10.

BULGARIA:	BULGARIE	BULGARIA
D. MIKOFF	D. MIKOFF	
CHILE:	CHILI	CHILE
ENRIQUE J. GAJARDO V.	ENRIQUE J. GAJARDO V.	
CHINA:	CHINE	CHINA
V. K. WELLINGTON KOO QUO TAI-CHI	V. K. WELLINGTON KOO QUO TAI-CHI	
CIDADE LIVRE DE DAN- TZIG:	VILLE LIBRE DE DANTZIG FREE CITY OF DANZIG	
EDOUARD RACZYŃSKI	EDOUARD RACZYŃSKI.	
ESPAÑA:	ESPAGNE	SPAIN
ISABEL OYARZABAL DE PALENCIA	ISABEL OYARZABAL DE PALENCIA	
FRANÇA:	FRANCE	FRANCE
JULES GAUTIER	JULES GAUTIER	
GRÉCIA:	GRÈCE	GREECE
R. RAPHAEL	R. RAPHAËL	
HUNGRIA:	HONGRIE	HUNGARY
LADISLAS DE TÁHY	LADISLAS DE TÁHY	
LETÓNIA:	LETTONIE	LATVIA
J. FELDMANS	J. FELDMANS	
LITUÂNIA:	LITHUANIE	LITHUANIA
VACLOVAS SIDZIKAUSKAS	VACLOVAS SIDZIKAUSKAS	
MÓNACO:	MONACO	MONACO
XAVIER RAISIN	XAVIER RAISIN	
NORUEGA:	NORVÈGE	NORWAY
(Sob reserva de ratifi- cação).	Sous réserve de ratification ¹	
HERSLEB BIRKELAND	HERSLEB BIRKELAND	

Translation by the Secretariat of the League of Nations:

¹ Subject to ratification.

PANAMÁ:	PANAMA	PANAMA
R. A. AMADOR	R. A. AMADOR	
PAÍSES BAIXOS:	PAYS-BAS	THE NETHERLANDS
(Incluindo as Índias holandesas, o Surinam e Curaçao).	Y compris les Indes néerlandaises, le Surinam et Curaçao ¹	
LIMBURG	LIMBURG	
POLÓNIA:	POLOGNE	POLAND
EDOUARD RACZYŃSKI	EDOUARD RACZYŃSKI.	
PORTUGAL:	PORTUGAL	PORTUGAL
J. LÔBO DE ÁVILA LIMA	J. LÔBO D'ÁVILA LIMA	
SUÉCIA:	SUÈDE	SWEDEN
(Sob reserva de ratificação de S. M. o Rei da Suécia, com a aprovação do Riksdag).	Sous réserve de ratification de S. M. le Roi de Suède avec l'approbation du Riksdag ²	
K. I. WESTMAN	K. I. WESTMAN	
SUIÇA:	SUISSE	SWITZERLAND
STÄMPFLI C. GORGÉ	STÄMPFLI C. GORGÉ	
CHIECO-ESLOVAQUIA:	TCHÉCOSLOVAQUIE	CZECHOSLOVAKIA
RUDOLF KÜNZL-JIZERSKÝ	RUDOLF KÜNZL-JIZERSKÝ	
JUGO-ESLÁVIA:	YUGOSLAVIE	YUGOSLAVIA
CONSTANTIN FOTITCH	CONSTANTIN FOTITCH	

Translation by the Secretariat of the League of Nations:

¹ Including the Netherlands Indies, Surinam and Curaçao.

² Subject to ratification by His Majesty the King of Sweden with the approval of the Riksdag.

Visto, examinado e considerado quanto se contém na referida Convenção, aprovada pelo decreto-lei n.º 26:736, de 30 de Junho de 1936, é, pela presente Carta, a mesma Convenção confirmada e ratificada, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dada por firme e válida para produzir os seus efeitos e ser inviolavelmente cumprida e observada.

Em testemunho do que a presente Carta vai por nós assinada e selada com o selo da República Portuguesa.

Dada nos Paços do Governo da República, aos vinte dias do mês de Outubro de 1936.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Armando Rodrigues Monteiro*.

(Esta Carta de Ratificação foi depositada e registada nos arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações em 7 de Janeiro de 1937).

Repartição da Sociedade das Nações

Nota dos países que ratificaram ou aderiram à Convenção internacional para a repressão do tráfico das mulheres maiores e datadas em que o fizeram:

Ratificações ou adesões definitivas:

Afganistão — 10 de Abril de 1935.
 Austrália (compreendendo a Papuásia, a ilha de Norfolk e territórios sob mandato da Nova Guiné) — 2 de Setembro de 1936.
 Áustria — 7 de Agosto de 1936.
 Bélgica (sob reserva do artigo 11.º) — 11 de Junho de 1936.
 Bulgária — 19 de Dezembro de 1934.
 Checo-Eslováquia — 27 de Julho de 1935.
 Chile — 20 de Março de 1935.
 Cuba — 25 de Junho de 1936.
 Finlândia — 21 de Dezembro de 1936.
 Holanda (compreendendo as Índias Neerlandesas, o Surinam e Curaçao) — 20 de Setembro de 1935.
 Hungria — 12 de Agosto de 1935.
 Iran — 12 de Abril de 1935.
 Letónia — 17 de Setembro de 1935.
 Nicarágua — 12 de Dezembro de 1935.
 Noruega — 26 de Junho de 1935.
 Portugal — 7 de Janeiro de 1937.
 Roménia — 6 de Junho de 1935.
 Sudão — 13 de Junho de 1934.
 Suécia — 25 de Junho de 1934.
 Suíça — 17 de Julho de 1934.
 Turquia — 15 de Abril de 1937.
 União Sul-Africana — 20 de Novembro de 1935.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 17 de Julho de 1937. — O Delegado Permanente, Augusto de Vasconcelos.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 19 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 1.000\$ da alínea b) para a alínea a) do artigo 119.º do capítulo 6.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 23 de Julho de 1937. — O Chefe da Repartição, António Ramalho Ortigão Peres.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 27:898

Reconhecendo o Governo a conveniência de serem alterados os contratos de 18 de Maio de 1921 e de 8 de Julho de 1922, celebrados entre a colónia de Angola

e a Companhia de Diamantes de Angola, em ordem a aumentar as vantagens que dêles advêm para a mesma colónia;

Tendo-se, além disso, mostrado a necessidade de ser aclarado o texto de algumas das disposições contratuais;

Havendo-se chegado a acôrdo com a referida Companhia quanto às alterações que devem ser introduzidas nas cláusulas dos referidos contratos e sobre as novas disposições que convém estabelecer;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição e da autorização dada pela lei n.º 1:939, de 27 de Março de 1936, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a celebrar com a Companhia de Diamantes de Angola, em nome do Estado Português e também em representação especial da colónia de Angola, um contrato na conformidade das bases anexas a este decreto, que são aprovadas para todos os efeitos, ficam fazendo parte integrante dêle e baixam assinadas pelo Ministro das Colónias, que, por delegação do Governo, outorgará o referido contrato.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 28 de Julho de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Bases anexas ao decreto n.º 27:898

BASE I

Será assegurada à Companhia de Diamantes de Angola a continuação da exploração que dos jazigos diamantíferos da colónia de Angola, tanto de aluvião como de outra espécie, a mesma Companhia tem exercido por virtude dos contratos de 18 de Maio de 1921 e 8 de Julho de 1922, celebrados entre ela e a colónia.

§ único. Nos termos dos decretos do Alto Comissariado da República em Angola n.º 11, de 12 de Maio de 1921, e n.º 305, de 7 de Julho de 1923, e do aviso de 6 de Janeiro de 1925 da Repartição Superior de Geologia e Minas da mesma colónia, continuará a ser compreendida na área da concessão da Companhia de Diamantes de Angola, até ao termo da prorrogação estabelecida pela base II, a área da antiga concessão da Companhia de Mossamedes, tal qual fôra determinada pelo decreto com força de lei de 28 de Fevereiro de 1894.

BASE II

Será prorrogado por mais vinte anos o prazo de trinta anos estabelecido na cláusula 2.ª do referido contrato de 18 de Maio de 1921. O prazo de prorrogação contar-se-á do termo do prazo de trinta anos, de conformidade com o § único do artigo 1.º da lei n.º 1:939, de 27 de Março de 1936.

BASE III

As demarcações, que, conforme a cláusula 2.ª do contrato de 18 de Maio de 1921, devem efectuar-se dentro da área da concessão, poderão ser feitas, não só durante o prazo de trinta anos nessa cláusula indicado, mas